



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018

Edição nº 1954, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	1
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	3
ATOS NORMATIVOS	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	3
DESPACHOS	3
PORTARIAS	3
ADMINISTRATIVO	7
DESPACHOS.....	8
EDITAIS	8

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018

Edição nº 1954, Pag. 2

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

3º COMPLEMENTO DO EXTRATO ATA DOS PROCESSOS JULGADOS NA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 23 DE OUTUBRO DE 2018.

CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 4506/2015

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor-presidente da Manauscult, referente ao Termo de Convênio Nº 045/2014, firmado entre a Manauscult e a Ligfm.

Órgão: Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – Manauscult

Interessados: Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – Manauscult, Bernardo Soares Monteiro de Paula, Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus-Ligfm e Aldeir dos Santos Cruz

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio nº 45/2014. Julgar regular a Prestação de Contas do Convênio nº 45/2014.

PROCESSO Nº 12558/2017

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor-presidente da Manauscult, referente ao Termo de Convênio Nº 013/2016, firmado entre a Manauscult e o Grêmio Recreativo Dragões do Império (processo Físico Originário Nº 4592/2016).

Órgão: Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – Manauscult

Interessados: Bernardo Soares Monteiro de Paula, Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – Manauscult, Grêmio Recreativo Dragões do Império e Alfredo Campos da Silva Filho

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

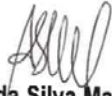


Manaus, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018

Edição nº 1954, Pag. 3

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio nº 13/2016. Julgar regular a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 13/2016. Dar quitação ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula (Concedente) e ao Sr. Alfredo Campos da Silva Filho (Conveniente).

Manaus, 10 de dezembro de 2018


Aline da Silva Martins

Chefe do Departamento da Segunda Câmara

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

P O R T A R I A N.º 646/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho da Secretária Geral de Administração, Virna de Miranda Pereira, datado de 14.11.2018,

R E S O L V E :

I-AUTORIZAR a viagem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, matrícula n.º 001.252-1A, para no período de 28 a 30.11.2018, participar do “VI Encontro Nacional dos Tribunais de Contas”, na cidade de Florianópolis/SC;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018

Edição nº 1954, Pag. 4

II-DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de novembro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 654/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

R E S O L V E:

EXCLUIR o nome da servidora LUCIANE CAVALCANTE LOPES, matrícula n.º 001.657-8A, da Portaria n.º 619/2018-GPDRH, datada de 06.11.2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de novembro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 656/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho da Secretária-Geral de Administração, Virna de Miranda Pereira, datado de 13.11.2018,

R E S O L V E:

I- DESIGNAR o Senhor Procurador-Geral de Contas CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA, matrícula n.º 001.022-7A, para no período de 28 a 30.11.2018, participar do “VI Encontro Nacional dos Tribunais de Contas”, na cidade de Florianópolis/SC;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018

Edição nº 1954, Pag. 5

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de novembro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 670/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, usando de suas atribuições legais e regimentais, constantes do art. 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996 e do Regimento Interno (Resolução 04/2002),

CONSIDERANDO a Resolução TCE nº 5, de 07 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, datado de 22.8.2014,

R E S O L V E:

I – SUSPENDER o expediente nesta Corte de Contas, que vigorará do dia 22 de dezembro de 2018, até o dia 10 de janeiro 2019;

II – Cada unidade deverá manter quantitativo estritamente necessário para execução de suas atividades a serem realizadas no período do recesso, ficando a escala dos plantonistas a cargo dos respectivos chefes imediatos;

III – Ficam excetuados da suspensão os setores:

- . Chefia de Gabinete da Presidência
- . Secretaria Geral de Administração
- . Secretaria Geral do Controle Externo
- . Divisão de Expediente e Protocolo
- . Diretoria de Recursos Humanos
- . Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira
- . Secretaria do Tribunal Pleno
- . Assistência Militar
- . Divisão de Manutenção
- . Diretoria de Tecnologia da Informação

IV – Em caso de imperiosa necessidade de serviço poderão ser convocados pela Presidente e/ou Secretária Geral de Administração no período do recesso, os servidores de outros setores deste Tribunal;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018

Edição nº 1954, Pag. 6

V – O servidor que trabalhar durante o recesso, terá direito a afastamento do serviço por número igual de dias ao que permanecer de plantão, sempre com autorização prévia do Chefe imediato, devendo o gozo deste direito ser usufruído no período de janeiro a dezembro do ano de 2019, sob pena de preclusão;

VI – No período do recesso não será permitido à utilização de banco de horas, devendo o servidor permanecer em atividade durante a jornada de 06 horas previstas na Resolução n.º 01/04 e Portaria n.º 098/2010. O excedente também não será computado para fins de banco de horas e produtividade;

VII - Excepcionalmente, os prazos processuais ficarão suspensos a partir do dia 22.12.2018, voltando a fluir normalmente na data de 14.1.2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 678/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

R E S O L V E:

I – EXCLUIR o nome do servidor EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA, matrícula n.º 002.348-5A, da portaria 651/2018-GPDRH, datada de 21.11.2018, referente à viagem ao município de Benjamin Constant;

I - INCLUIR o nome do servidor JÚLIO ALAN DOS SANTOS VIANA, matrícula n.º 001.361-7A, na portaria supracitada.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018

Edição nº 1954, Pag. 7

ADMINISTRATIVO

P O R T A R I A Nº 536/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 2933/2018,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 3.395,00 (três mil trezentos e noventa e cinco reais) como adiantamento em favor da servidora MARCELLA AGUIAR WOLTER, matrícula n.º 001.870-8B, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA - natureza da despesa 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO - Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de dezembro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

P O R T A R I A Nº 537/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 2932/2018,

R E S O L V E:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018

Edição nº 1954, Pag. 8

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) como adiantamento em favor do servidor ELVIS CLEBE MACIEL CHAVES, matrícula n.º 001.718-3A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA - natureza da despesa 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA - Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de dezembro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

Sem Publicação

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA A SRA. TAMARA SUELY SEFFAIR DE MENDONÇA, a fim de conhecer o teor da Decisão Nº 769/2018 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 11982/2018, que tem como objeto a sua Aposentadoria Voluntária, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de novembro de 2018.


BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018

Edição nº 1954, Pag. 9

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA A SRA. AUREA DE SOUZA FERREIRA, a fim de conhecer o teor da Decisão Nº 431/2018 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 12291/2017 que tem como objeto seu requerimento de Pensão por Morte na condição de cônjuge, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de novembro de 2018.


BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA A SRA. CLEONICE DE SOUZA MARINHO, a fim de conhecer o teor da Decisão Nº 485/2018 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 12412/2017, que tem como objeto a Pensão Por Morte de seu Cônjuge, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de novembro de 2018.


BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA A SRA. DAMIANA NEVES DE SOUZA, a fim de conhecer o teor da Decisão Nº 68/2018 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 12879/2017, que tem como objeto o requerimento de Pensão na condição de cônjuge, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.





Diário Oficial Eletrônico

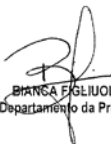
do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018

Edição nº 1954, Pag. 10

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de novembro de 2018.


BIANCA ESILIOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. MARINEIDE BRAGA DA SILVA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº1450/2018 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo Eletrônico TCE nº12147/2018, referente a aposentadoria no cargo de Professor, Nível Superior, referência II, Matrícula nº 0513-8A do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Iranduba.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de dezembro de 2018.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 13/2018 - DEAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. Mecias Pereira Batista para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontado na Notificação 81/2016 e Notificação 146/2018 (Secretaria Geral do Controle Externo/Departamento de Auditoria Ambiental), nos autos do Processo de Representação Ambiental nº 12151/2016.

SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de dezembro de 2018.

ANETE JEANE MARQUES FERREIRA
Chefe do Depto. de Auditoria Ambiental





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018

Edição nº 1954, Pag. 11

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 14/2018 - DEAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. Manuel Vasconcelos Tavares para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontado na Notificação 81/2016 e Notificação 146/2018 (Secretaria Geral do Controle Externo/Departamento de Auditoria Ambiental), nos autos do Processo de Representação Ambiental nº 12151/2016.

GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de dezembro de 2018.

ANETE JEANE MARQUES FERREIRA
Chefe do Depto. de Auditoria Ambiental

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA A SRA. DESIA DE LIMA FEITOZA, a fim de conhecer o teor da Decisão Nº 1031/2018 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 12368/2018, que tem como objeto a sua Aposentadoria Voluntária, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de dezembro de 2018.


BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, NOTIFICA O Sr. MECIAS PEREIRA BATISTA, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do Acórdão nº374/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO referente a Tomada de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barreirinha, referente ao exercício de 2011, objeto do Processo nº 10030/2012, sob a responsabilidade dos Sr. Mecias Pereira Batista. Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa





a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

PARECER PRÉVIO Nº 42/2017: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais do Sr. Mecias Pereira Batista, responsável pela Prefeitura de Barreirinha no curso do exercício de 2011, nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução nº 04/2002, o art. 58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96, bem como o art. 31, §2º da Constituição Federal, ressaltando que a desaprovação fundamenta-se no disposto no art. 223, §3º, da Resolução nº 04/2002 e que deve ser julgada pela Câmara com a celeridade que preconiza o artigo 127, §5º, da Constituição Estadual. **ACÓRDÃO Nº 42/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barreirinha, durante o exercício de 2011, referente à Gestão em que e Senhor Mecias Pereira Batista figurou como Gestor, nos termos dos arts. 22, III, “b” e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, “b”, da Resolução 04/02-TCE/AM; 9.2. Aplicar Multa ao Senhor Mecias Pereira Batista, responsável pela Prefeitura Municipal de Barreirinha, durante o exercício de 2011, no valor de R\$ 12.056,33 (doze mil, cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), sendo o valor de R\$ 1.096,03 por cada mês de atraso uma vez que a impropriedade foi constatada nos 11 (onze) meses do exercício de 2011, com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pela inobservância dos prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado dos registros analíticos, nos meses de janeiro a novembro/2011. Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias; 9.3. Aplicar Multa ao Senhor Mecias Pereira Batista, Gestor da Prefeitura Municipal de Barreirinha, durante o exercício de 2011, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pelas impropriedades abordadas no bojo da Proposta de Voto. Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias. As infrações às normas legais e/ ou regulamentares são as seguintes: * Violação ao disposto no Art. 6º, IX, “c” e “f”, art. 7º, caput e § 2º, II art. 21, art. 38, caput e seus incisos, Art. 40, § 2º, II e IV, art. 43, caput e inciso VI, art. 58, inciso III, art. 60, art. 61, art. 67, § 1º, art. 70, art. 73, I “a” e “b” e art. 112 da Lei n.º 8.666/1993, pela ausência de diversos elementos que a lei de licitações e contratos requisitou a presença nos certames licitatórios (Projeto Básico completo e consistente, ausência de numeração sequencial e autuação do processo administrativo, ausência de Publicações dos Termos de Homologação e Adjudicação, ausência de Projetos Técnicos, ausência de especificações técnicas e planilha orçamentária, ausência dos Boletins de medição e/ou fiscalização, cronograma físico-financeiro, composições de custos unitários, composição do BDI e encargos sociais incidentes, ausência dos termos de recebimento provisório





e/ou definitivo, Ausência das Portarias designando responsáveis pela fiscalização dos Contratos e Ausência dos Diários de Obras ou de Ocorrências) comprometendo, assim, a análise da regularidade dos atos que constituem o respectivo processo administrativo; * Violação ao disposto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Federal n.º 6.496/1977 c/c o arts. 1º, 2º e 3º da Resolução n.º 425/1998 do CONFEA, pela ausência de ART do Responsável Técnico pela execução da obra; • Violação aos dispositivos da Resolução n. 7/2002, uma vez que não informou no Sistema ACP/Captura, os atos administrativos que autorizaram os créditos suplementares e a aprovação da LDO e LOA, referente ao exercício em análise, bem como, por não ter informado os Termos de Contratos daquele exercício e a Concorrência Pública nº 01/2011; • Violação aos ditames Constitucionais e ao disposto no art. 9º da Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF, em razão do déficit orçamentário identificado; • Violação ao preceito constitucional contido no art. 164, § 3º, uma vez que não poderia deixar valores em caixa no final do exercício, já que a Prefeitura Municipal de Barreirinha tinha contas bancárias em instituição financeira oficial; • Violação ao preceito constitucional, contido no art. 29-A, inciso I c/c o § 2º, § 2º, Inciso I, uma vez que o repasse ao Poder Legislativo ocorreu em percentual superior ao limite estipulado; • Violação ao artigo 212 da Constituição Federal, uma vez que o Município não aplicou o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino; • Violação ao disposto no artigo 23, § 5º, da Lei n. 8.666/93, em vista da fragmentação de despesas, caracterizada pela divisão da despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação ou para efetuar contratação direta; • Violação aos dispositivos da Resolução n. 4/1996, diante da ausência de remessa a esta Corte de Contas dos contratos temporários realizados no exercício de 2011; • Pelas irregularidades graves sem a apresentação de justificativas e/ou justificativas plausíveis, fartamente delineadas no Item I da Proposta de Voto, no curso da Tomada de Preços n. 03/2011, do Convite n. 051/2011, da Tomada de Preços n. 02/2011, do Convite n. 001/2011, do Convite n. 033/2011, do Convite n. 038/2011, do Convite n. 040/2011, do Convite n. 041/2011, do Convite n. 043/2011 e do Convite n. 044/2011. 9.4. Aplicar Multa a empresa Geneve Construções Ltda, no valor de R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente a Tomada de Preços n. 03/2011, amplamente demonstrado às fls. 24/26 da Proposta de Voto e fls. 13/14 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234). Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias. 9.5. Aplicar Multa a empresa SB Construção e Comércio de Material de Construção LTDA, no valor de R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, pelos serviços pagos indevidamente por um produto (condicionadores de ar) diverso do contrato e que se encontra Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, segunda-feira, 10 de julho de 2017 Edição nº 1629, Pag. 20 Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM inutilizado por ser incompatível com a rede elétrica disponível, sem demonstrar que realizou o serviço de adequação da rede elétrica, referente ao Convite n. 01/2011, fato amplamente demonstrado às fls. 30/32 da Proposta de Voto e fl. 35 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234) e pela inexistência de muros ao redor da edificação, referente ao Convite n. 44/2011, conforme foto constante à fl. 77 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234) e relatado às fls. 46/47 da Proposta de Voto. Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias. 9.6. Aplicar Multa a empresa M. do S. A. Belém, no valor de R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente ao Convite n. 33/2011, Convite n. 38/2011, Convite n. 41/2011 e Convite n. 43/2011 amplamente demonstrado às fls. 33/37 e fls. 40/44 da Proposta de Voto. Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias. 9.7. Considerar em Alcance o Senhor Mecias Pereira Batista, e, solidariamente, todas as empresas abaixo listadas, no montante total de R\$ 900.158,83 (Novecentos mil, cento e cinquenta e oito reais e





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018

Edição nº 1954, Pag. 14

oitenta e três centavos), nos termos do artigo 304, inciso I c/c inciso III, da Resolução n. 04/2002–TCE/AM. Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Municipal, para o órgão Prefeitura Municipal de Barreirinha, dentro do prazo de 30 dias. A determinação em alcance para o Senhor Mecias Pereira Batista e para as empresas responsáveis se dará da seguinte forma: • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa Geneve Construções Ltda, no valor de R\$ 618.080,25 (Seiscentos e dezoito mil, oitenta reais e vinte e cinco centavos), pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente a Tomada de Preços n. 03/2011, amplamente demonstrado às fls. 24/26 da Proposta de Voto e fls. 13/14 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234); • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa SB Construções e Comércio de Material de Construção Ltda, no valor de R\$ 62.165,76 (Sessenta e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), pelos serviços pagos indevidamente por um produto (condicionadores de ar) diverso do contrato e que encontra-se inutilizado por ser incompatível com a rede elétrica disponível, sem demonstrar que realizou o serviço de adequação da rede elétrica, referente ao Convite n. 01/2011, fato amplamente demonstrado às fls. 30/32 da Proposta de Voto e fl. 35 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234); • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa M. do S. A. Belém, no valor de R\$ 18.907,06 (Dezoito mil, novecentos e sete reais e seis centavos), pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente ao Convite n. 33/2011, amplamente demonstrado às fls. 33/35 da Proposta de Voto; • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa M. do S. A. Belém, no valor de R\$ 18.780,48 (Dezoito mil, setecentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos), pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente ao Convite n. 38/2011, amplamente demonstrado às fls. 36/37 da Proposta de Voto; • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa M. do S. A. Belém, no valor de R\$ 122.358,59 (Cento e vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente ao Convite n. 41/2011, amplamente demonstrado às fls. 40/42 da Proposta de Voto; • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa M. do S. A. Belém, no valor de R\$ 2.762,24 (Dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente ao Convite n. 43/2011, amplamente demonstrado às fls. 43/44 da Proposta de Voto; • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa SB Construções e Comércio de Material de Construção Ltda, no valor de R\$ 57.104,45 (Cinquenta e sete mil, cento e quatro reais e quarenta e cinco centavos), pelos serviços pagos indevidamente uma vez que, pela foto constante à fl. 77 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234) não há muros ao redor da edificação, referente ao Convite n. 44/2011, fato amplamente demonstrado às fls. 46/47 da Proposta de Voto. 9.8. Determinar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações impostas ao Senhor Mecias Pereira Batista e a todas as empresas citadas no corpo da Proposta de Voto, conforme preceituado pelo art.73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; 9.9. Determinar ao titular da Prefeitura Municipal de Barreirinha que: • Encaminhe a esta Corte de Contas todos os atos referentes às admissões de pessoal, referente as contratações temporárias; • Adote a devida cautela nas próximas atividades financeiras, a fim de observar o percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino; • Observe atentamente para as disposições constantes no artigo 29-A, inciso I c/c o § 2º, inciso I, da CF/88, a fim de atentar para o percentual que deve ser repassado ao Poder Legislativo; • Observe atentamente todas as disposições constantes na Lei n. 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sobretudo, com relação ao disposto no Art. 6º, IX, “c” e “f”, art. 7º, caput e § 2º, II art. 21, art. 38, caput e seus incisos, Art. 40, § 2º, II e IV, art. 43, caput e inciso VI, art. 58, inciso III, art. 60, art. 61, art. 67, § 1º, art. 70, art. 73, I “a” e “b” e art. 112 da Lei n.º 8.666/1993, devendo sempre apresentar Projeto Básico completo e consistente, processo administrativo devidamente autuado e numerado, Publicações dos Termos de Homologação e Adjudicação, Projetos Técnicos, especificações técnicas e planilha orçamentária, Boletins de medição e/ou fiscalização, cronograma físico-financeiro, composições de custos unitários, composição do BDI e encargos sociais incidentes, termos de recebimento provisório e/ou definitivo, Portarias designando responsáveis pela fiscalização dos Contratos e Diários de Obras ou de Ocorrências; • Observe





atentamente todas as disposições constantes na Lei n. 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sobretudo, no que tange as justificativas necessárias para a caracterização das dispensas, fragmentação de despesas e superfaturamento; • Observe atentamente às disposições contidas no artigo 37, II e IX, da CF/88, realizando concurso público para a investidura em cargos essenciais à atividade da Administração Pública, e, evitando a realização de contratação temporária da maneira usual como está sendo realizada. 9.10. Determinar a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para ciência e adoção das condutas que julgar pertinentes; 9.11. Dar ciência do presente Decisório proferido nos autos do processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barreirinha, exercício de 2011, a todos os responsáveis mencionados nos autos.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2018.

'MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, NOTIFICA A EMPRESA M DO S.A. BELÉM, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do Acórdão nº374/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO referente a Tomada de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barreirinha, referente ao exercício de 2011, objeto do Processo nº 10030/2012, sob a responsabilidade dos Sr. Mecias Pereira Batista. Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

PARECER PRÉVIO Nº 42/2017: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais do Sr. Mecias Pereira Batista, responsável pela Prefeitura de Barreirinha no curso do exercício de 2011, nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução nº 04/2002, o art. 58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96, bem como o art. 31, §2º da Constituição Federal, ressaltando que a desaprovação fundamenta-se no disposto no art. 223, §3º, da Resolução nº 04/2002 e que deve ser julgada pela Câmara com a celeridade que preconiza o artigo 127, §5º, da Constituição





Estadual. ACÓRDÃO Nº 42/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barreirinha, durante o exercício de 2011, referente à Gestão em que e Senhor Mecias Pereira Batista figurou como Gestor, nos termos dos arts. 22, III, “b” e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, “b”, da Resolução 04/02-TCE/AM; 9.2. Aplicar Multa ao Senhor Mecias Pereira Batista, responsável pela Prefeitura Municipal de Barreirinha, durante o exercício de 2011, no valor de R\$ 12.056,33 (doze mil, cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), sendo o valor de R\$ 1.096,03 por cada mês de atraso uma vez que a impropriedade foi constatada nos 11 (onze) meses do exercício de 2011, com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pela inobservância dos prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado dos registros analíticos, nos meses de janeiro a novembro/2011. Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias; 9.3. Aplicar Multa ao Senhor Mecias Pereira Batista, Gestor da Prefeitura Municipal de Barreirinha, durante o exercício de 2011, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pelas impropriedades abordadas no bojo da Proposta de Voto. Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias. As infrações às normas legais e/ou regulamentares são as seguintes: * Violação ao disposto no Art. 6º, IX, “c” e “f”, art. 7º, caput e § 2º, II art. 21, art. 38, caput e seus incisos, Art. 40, § 2º, II e IV, art. 43, caput e inciso VI, art. 58, inciso III, art. 60, art. 61, art. 67, § 1º, art. 70, art. 73, I “a” e “b” e art. 112 da Lei n.º 8.666/1993, pela ausência de diversos elementos que a lei de licitações e contratos requisitou a presença nos certames licitatórios (Projeto Básico completo e consistente, ausência de numeração sequencial e autuação do processo administrativo, ausência de Publicações dos Termos de Homologação e Adjudicação, ausência de Projetos Técnicos, ausência de especificações técnicas e planilha orçamentária, ausência dos Boletins de medição e/ou fiscalização, cronograma físico-financeiro, composições de custos unitários, composição do BDI e encargos sociais incidentes, ausência dos termos de recebimento provisório e/ou definitivo, Ausência das Portarias designando responsáveis pela fiscalização dos Contratos e Ausência dos Diários de Obras ou de Ocorrências) comprometendo, assim, a análise da regularidade dos atos que constituem o respectivo processo administrativo; * Violação ao disposto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Federal n.º 6.496/1977 c/c o arts. 1º, 2º e 3º da Resolução n.º 425/1998 do CONFEA, pela ausência de ART do Responsável Técnico pela execução da obra; • Violação aos dispositivos da Resolução n. 7/2002, uma vez que não informou no Sistema ACP/Captura, os atos administrativos que autorizaram os créditos suplementares e a aprovação da LDO e LOA, referente ao exercício em análise, bem como, por não ter informado os Termos de Contratos daquele exercício e a Concorrência Pública nº 01/2011; • Violação aos ditames Constitucionais e ao disposto no art. 9º da Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF, em razão do déficit orçamentário identificado; • Violação ao preceito constitucional contido no art. 164, § 3º, uma vez que não poderia deixar valores em caixa no final do exercício, já que a Prefeitura Municipal de Barreirinha tinha contas bancárias em instituição financeira oficial; • Violação ao preceito constitucional, contido no art. 29-A, inciso I c/c o § 2º, § 2º, Inciso I, uma vez que o repasse ao Poder Legislativo ocorreu em percentual superior ao limite estipulado; • Violação ao artigo 212 da Constituição Federal, uma vez que o Município não aplicou o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino; • Violação ao disposto no artigo 23, § 5º, da Lei n. 8.666/93, em vista da fragmentação de despesas, caracterizada pela divisão da despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação ou para efetuar contratação direta; • Violação aos dispositivos da Resolução n. 4/1996, diante da ausência de remessa a esta Corte de Contas dos contratos temporários realizados no exercício de 2011; •





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018

Edição nº 1954, Pag. 17

Pelas irregularidades graves sem a apresentação de justificativas e/ou justificativas plausíveis, fartamente delineadas no Item I da Proposta de Voto, no curso da Tomada de Preços n. 03/2011, do Convite n. 051/2011, da Tomada de Preços n. 02/2011, do Convite n. 001/2011, do Convite n. 033/2011, do Convite n. 038/2011, do Convite n. 040/2011, do Convite n. 041/2011, do Convite n. 043/2011 e do Convite n. 044/2011. 9.4. Aplicar Multa a empresa Geneve Construções Ltda, no valor de R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente a Tomada de Preços n. 03/2011, amplamente demonstrado às fls. 24/26 da Proposta de Voto e fls. 13/14 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234). Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias. 9.5. Aplicar Multa a empresa SB Construção e Comércio de Material de Construção LTDA, no valor de R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, pelos serviços pagos indevidamente por um produto (condicionadores de ar) diverso do contrato e que se encontra Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, segunda-feira, 10 de julho de 2017 Edição nº 1629, Pag. 20 Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM inutilizado por ser incompatível com a rede elétrica disponível, sem demonstrar que realizou o serviço de adequação da rede elétrica, referente ao Convite n. 01/2011, fato amplamente demonstrado às fls. 30/32 da Proposta de Voto e fl. 35 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234) e pela inexistência de muros ao redor da edificação, referente ao Convite n. 44/2011, conforme foto constante à fl. 77 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234) e relatado às fls. 46/47 da Proposta de Voto. Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias. 9.6. Aplicar Multa a empresa M. do S. A. Belém, no valor de R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente ao Convite n. 33/2011, Convite n. 38/2011, Convite n. 41/2011 e Convite n. 43/2011 amplamente demonstrado às fls. 33/37 e fls. 40/44 da Proposta de Voto. Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias. 9.7. Considerar em Alcance o Senhor Mecias Pereira Batista, e, solidariamente, todas as empresas abaixo listadas, no montante total de R\$ 900.158,83 (Novecentos mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), nos termos do artigo 304, inciso I c/c inciso III, da Resolução n. 04/2002–TCE/AM. Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Municipal, para o órgão Prefeitura Municipal de Barreirinha, dentro do prazo de 30 dias. A determinação em alcance para o Senhor Mecias Pereira Batista e para as empresas responsáveis se dará da seguinte forma: • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa Geneve Construções Ltda, no valor de R\$ 618.080,25 (Seiscentos e dezoito mil, oitenta reais e vinte e cinco centavos), pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente a Tomada de Preços n. 03/2011, amplamente demonstrado às fls. 24/26 da Proposta de Voto e fls. 13/14 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234); • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa SB Construções e Comércio de Material de Construção Ltda, no valor de R\$ 62.165,76 (Sessenta e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), pelos serviços pagos indevidamente por um produto (condicionadores de ar) diverso do contrato e que encontra-se inutilizado por ser incompatível com a rede elétrica disponível, sem demonstrar que realizou o serviço de adequação da rede elétrica, referente ao Convite n. 01/2011, fato amplamente demonstrado às fls. 30/32 da Proposta de Voto e fl. 35 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234); • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa M. do S. A. Belém, no valor de R\$ 18.907,06 (Dezoito mil, novecentos e sete reais e seis centavos), pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente ao Convite n. 33/2011, amplamente demonstrado às fls. 33/35 da Proposta de Voto; • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa M. do S. A. Belém, no valor de R\$ 18.780,48 (Dezoito mil, setecentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos), pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente ao Convite n. 38/2011, amplamente demonstrado às fls. 36/37 da Proposta de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018

Edição nº 1954, Pag. 18

Voto; • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa M. do S. A. Belém, no valor de R\$ 122.358,59 (Cento e vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente ao Convite n. 41/2011, amplamente demonstrado às fls. 40/42 da Proposta de Voto; • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa M. do S. A. Belém, no valor de R\$ 2.762,24 (Dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente ao Convite n. 43/2011, amplamente demonstrado às fls. 43/44 da Proposta de Voto; • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa SB Construções e Comércio de Material de Construção Ltda, no valor de R\$ 57.104,45 (Cinquenta e sete mil, cento e quatro reais e quarenta e cinco centavos), pelos serviços pagos indevidamente uma vez que, pela foto constante à fl. 77 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234) não há muros ao redor da edificação, referente ao Convite n. 44/2011, fato amplamente demonstrado às fls. 46/47 da Proposta de Voto. 9.8. Determinar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações impostas ao Senhor Mecias Pereira Batista e a todas as empresas citadas no corpo da Proposta de Voto, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; 9.9. Determinar ao titular da Prefeitura Municipal de Barreirinha que: • Encaminhe a esta Corte de Contas todos os atos referentes às admissões de pessoal, referente as contratações temporárias; • Adote a devida cautela nas próximas atividades financeiras, a fim de observar o percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino; • Observe atentamente para as disposições constantes no artigo 29-A, inciso I c/c o § 2º, inciso I, da CF/88, a fim de atentar para o percentual que deve ser repassado ao Poder Legislativo; • Observe atentamente todas as disposições constantes na Lei n. 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sobretudo, com relação ao disposto no Art. 6º, IX, “c” e “f”, art. 7º, caput e § 2º, II art. 21, art. 38, caput e seus incisos, Art. 40, § 2º, II e IV, art. 43, caput e inciso VI, art. 58, inciso III, art. 60, art. 61, art. 67, § 1º, art. 70, art. 73, I “a” e “b” e art. 112 da Lei n.º 8.666/1993, devendo sempre apresentar Projeto Básico completo e consistente, processo administrativo devidamente autuado e numerado, Publicações dos Termos de Homologação e Adjudicação, Projetos Técnicos, especificações técnicas e planilha orçamentária, Boletins de medição e/ou fiscalização, cronograma físico-financeiro, composições de custos unitários, composição do BDI e encargos sociais incidentes, termos de recebimento provisório e/ou definitivo, Portarias designando responsáveis pela fiscalização dos Contratos e Diários de Obras ou de Ocorrências; • Observe atentamente todas as disposições constantes na Lei n. 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sobretudo, no que tange as justificativas necessárias para a caracterização das dispensas, fragmentação de despesas e superfaturamento; • Observe atentamente às disposições contidas no artigo 37, II e IX, da CF/88, realizando concurso público para a investidura em cargos essenciais à atividade da Administração Pública, e, evitando a realização de contratação temporária da maneira usual como está sendo realizada. 9.10. Determinar a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para ciência e adoção das condutas que julgar pertinentes; 9.11. Dar ciência do presente Decisório proferido nos autos do processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barreirinha, exercício de 2011, a todos os responsáveis mencionados nos autos.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, NOTIFICA A empresa SB COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do Acórdão nº374/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO referente a Tomada de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barreirinha, referente ao exercício de 2011, objeto do Processo nº 10030/2012, sob a responsabilidade dos Sr. Mecias Pereira Batista. Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

PARECER PRÉVIO Nº 42/2017: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais do Sr. Mecias Pereira Batista, responsável pela Prefeitura de Barreirinha no curso do exercício de 2011, nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução nº 04/2002, o art. 58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96, bem como o art. 31, §2º da Constituição Federal, ressaltando que a desaprovação fundamenta-se no disposto no art. 223, §3º, da Resolução nº 04/2002 e que deve ser julgada pela Câmara com a celeridade que preconiza o artigo 127, §5º, da Constituição Estadual. ACÓRDÃO Nº 42/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barreirinha, durante o exercício de 2011, referente à Gestão em que e Senhor Mecias Pereira Batista figurou como Gestor, nos termos dos arts. 22, III, “b” e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, “b”, da Resolução 04/02-TCE/AM; 9.2. Aplicar Multa ao Senhor Mecias Pereira Batista, responsável pela Prefeitura Municipal de Barreirinha, durante o exercício de 2011, no valor de R\$ 12.056,33 (doze mil, cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), sendo o valor de R\$ 1.096,03 por cada mês de atraso uma vez que a impropriedade foi constatada nos 11 (onze) meses do exercício de 2011, com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pela inobservância dos prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado dos registros analíticos, nos meses de janeiro a novembro/2011. Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias; 9.3. Aplicar Multa ao Senhor Mecias Pereira Batista, Gestor da Prefeitura Municipal de





Barreirinha, durante o exercício de 2011, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pelas impropriedades abordadas no bojo da Proposta de Voto. Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias. As infrações às normas legais e/ou regulamentares são as seguintes: * Violação ao disposto no Art. 6º, IX, "c" e "f", art. 7º, caput e § 2º, II art. 21, art. 38, caput e seus incisos, Art. 40, § 2º, II e IV, art. 43, caput e inciso VI, art. 58, inciso III, art. 60, art. 61, art. 67, § 1º, art. 70, art. 73, I "a" e "b" e art. 112 da Lei n.º 8.666/1993, pela ausência de diversos elementos que a lei de licitações e contratos requisitou a presença nos certames licitatórios (Projeto Básico completo e consistente, ausência de numeração sequencial e autuação do processo administrativo, ausência de Publicações dos Termos de Homologação e Adjudicação, ausência de Projetos Técnicos, ausência de especificações técnicas e planilha orçamentária, ausência dos Boletins de medição e/ou fiscalização, cronograma físico-financeiro, composições de custos unitários, composição do BDI e encargos sociais incidentes, ausência dos termos de recebimento provisório e/ou definitivo, Ausência das Portarias designando responsáveis pela fiscalização dos Contratos e Ausência dos Diários de Obras ou de Ocorrências) comprometendo, assim, a análise da regularidade dos atos que constituem o respectivo processo administrativo; * Violação ao disposto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Federal n.º 6.496/1977 c/c o arts. 1º, 2º e 3º da Resolução n.º 425/1998 do CONFEA, pela ausência de ART do Responsável Técnico pela execução da obra; • Violação aos dispositivos da Resolução n. 7/2002, uma vez que não informou no Sistema ACP/Captura, os atos administrativos que autorizaram os créditos suplementares e a aprovação da LDO e LOA, referente ao exercício em análise, bem como, por não ter informado os Termos de Contratos daquele exercício e a Concorrência Pública nº 01/2011; • Violação aos ditames Constitucionais e ao disposto no art. 9º da Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF, em razão do déficit orçamentário identificado; • Violação ao preceito constitucional contido no art. 164, § 3º, uma vez que não poderia deixar valores em caixa no final do exercício, já que a Prefeitura Municipal de Barreirinha tinha contas bancárias em instituição financeira oficial; • Violação ao preceito constitucional, contido no art. 29-A, inciso I c/c o § 2º, § 2º, Inciso I, uma vez que o repasse ao Poder Legislativo ocorreu em percentual superior ao limite estipulado; • Violação ao artigo 212 da Constituição Federal, uma vez que o Município não aplicou o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino; • Violação ao disposto no artigo 23, § 5º, da Lei n. 8.666/93, em vista da fragmentação de despesas, caracterizada pela divisão da despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação ou para efetuar contratação direta; • Violação aos dispositivos da Resolução n. 4/1996, diante da ausência de remessa a esta Corte de Contas dos contratos temporários realizados no exercício de 2011; • Pelas irregularidades graves sem a apresentação de justificativas e/ou justificativas plausíveis, fartamente delineadas no Item I da Proposta de Voto, no curso da Tomada de Preços n. 03/2011, do Convite n. 051/2011, da Tomada de Preços n. 02/2011, do Convite n. 001/2011, do Convite n. 033/2011, do Convite n. 038/2011, do Convite n. 040/2011, do Convite n. 041/2011, do Convite n. 043/2011 e do Convite n. 044/2011. 9.4. Aplicar Multa a empresa Geneve Construções Ltda, no valor de R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente a Tomada de Preços n. 03/2011, amplamente demonstrado às fls. 24/26 da Proposta de Voto e fls. 13/14 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234). Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias. 9.5. Aplicar Multa a empresa SB Construção e Comércio de Material de Construção LTDA, no valor de R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, pelos serviços pagos indevidamente por um produto (condicionadores de ar) diverso do contrato e que se encontra Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, segunda-feira, 10 de julho de 2017 Edição nº 1629, Pag. 20 Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM inutilizado por ser incompatível com a rede elétrica disponível, sem demonstrar que





realizou o serviço de adequação da rede elétrica, referente ao Convite n. 01/2011, fato amplamente demonstrado às fls. 30/32 da Proposta de Voto e fl. 35 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234) e pela inexistência de muros ao redor da edificação, referente ao Convite n. 44/2011, conforme foto constante à fl. 77 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234) e relatado às fls. 46/47 da Proposta de Voto. Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias. 9.6. Aplicar Multa a empresa M. do S. A. Belém, no valor de R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente ao Convite n. 33/2011, Convite n. 38/2011, Convite n. 41/2011 e Convite n. 43/2011 amplamente demonstrado às fls. 33/37 e fls. 40/44 da Proposta de Voto. Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias. 9.7. Considerar em Alcance o Senhor Mecias Pereira Batista, e, solidariamente, todas as empresas abaixo listadas, no montante total de R\$ 900.158,83 (Novecentos mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), nos termos do artigo 304, inciso I c/c inciso III, da Resolução n. 04/2002–TCE/AM. Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Municipal, para o órgão Prefeitura Municipal de Barreirinha, dentro do prazo de 30 dias. A determinação em alcance para o Senhor Mecias Pereira Batista e para as empresas responsáveis se dará da seguinte forma: • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa Geneve Construções Ltda, no valor de R\$ 618.080,25 (Seiscentos e dezoito mil, oitenta reais e vinte e cinco centavos), pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente a Tomada de Preços n. 03/2011, amplamente demonstrado às fls. 24/26 da Proposta de Voto e fls. 13/14 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234); • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa SB Construções e Comércio de Material de Construção Ltda, no valor de R\$ 62.165,76 (Sessenta e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), pelos serviços pagos indevidamente por um produto (condicionadores de ar) diverso do contrato e que encontra-se inutilizado por ser incompatível com a rede elétrica disponível, sem demonstrar que realizou o serviço de adequação da rede elétrica, referente ao Convite n. 01/2011, fato amplamente demonstrado às fls. 30/32 da Proposta de Voto e fl. 35 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234); • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa M. do S. A. Belém, no valor de R\$ 18.907,06 (Dezoito mil, novecentos e sete reais e seis centavos), pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente ao Convite n. 33/2011, amplamente demonstrado às fls. 33/35 da Proposta de Voto; • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa M. do S. A. Belém, no valor de R\$ 18.780,48 (Dezoito mil, setecentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos), pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente ao Convite n. 38/2011, amplamente demonstrado às fls. 36/37 da Proposta de Voto; • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa M. do S. A. Belém, no valor de R\$ 122.358,59 (Cento e vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente ao Convite n. 41/2011, amplamente demonstrado às fls. 40/42 da Proposta de Voto; • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa M. do S. A. Belém, no valor de R\$ 2.762,24 (Dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente ao Convite n. 43/2011, amplamente demonstrado às fls. 43/44 da Proposta de Voto; • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa SB Construções e Comércio de Material de Construção Ltda, no valor de R\$ 57.104,45 (Cinquenta e sete mil, cento e quatro reais e quarenta e cinco centavos), pelos serviços pagos indevidamente uma vez que, pela foto constante à fl. 77 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234) não há muros ao redor da edificação, referente ao Convite n. 44/2011, fato amplamente demonstrado às fls. 46/47 da Proposta de Voto. 9.8. Determinar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações impostas ao Senhor Mecias Pereira Batista e a todas as empresas citadas no corpo da Proposta de Voto, conforme preceituado pelo art.73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; 9.9. Determinar ao titular da Prefeitura Municipal de Barreirinha que: • Encaminhe a esta Corte de Contas todos os atos referentes às admissões de pessoal, referente as contratações





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018

Edição nº 1954, Pag. 22

temporárias; • Adote a devida cautela nas próximas atividades financeiras, a fim de observar o percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino; • Observe atentamente para as disposições constantes no artigo 29-A, inciso I c/c o § 2º, inciso I, da CF/88, a fim de atentar para o percentual que deve ser repassado ao Poder Legislativo; • Observe atentamente todas as disposições constantes na Lei n. 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sobretudo, com relação ao disposto no Art. 6º, IX, "c" e "f", art. 7º, caput e § 2º, II art. 21, art. 38, caput e seus incisos, Art. 40, § 2º, II e IV, art. 43, caput e inciso VI, art. 58, inciso III, art. 60, art. 61, art. 67, § 1º, art. 70, art. 73, I "a" e "b" e art. 112 da Lei n.º 8.666/1993, devendo sempre apresentar Projeto Básico completo e consistente, processo administrativo devidamente autuado e numerado, Publicações dos Termos de Homologação e Adjudicação, Projetos Técnicos, especificações técnicas e planilha orçamentária, Boletins de medição e/ou fiscalização, cronograma físico-financeiro, composições de custos unitários, composição do BDI e encargos sociais incidentes, termos de recebimento provisório e/ou definitivo, Portarias designando responsáveis pela fiscalização dos Contratos e Diários de Obras ou de Ocorrências; • Observe atentamente todas as disposições constantes na Lei n. 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sobretudo, no que tange as justificativas necessárias para a caracterização das dispensas, fragmentação de despesas e superfaturamento; • Observe atentamente às disposições contidas no artigo 37, II e IX, da CF/88, realizando concurso público para a investidura em cargos essenciais à atividade da Administração Pública, e, evitando a realização de contratação temporária da maneira usual como está sendo realizada. 9.10. Determinar a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para ciência e adoção das condutas que julgar pertinentes; 9.11. Dar ciência do presente Decisório proferido nos autos do processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barreirinha, exercício de 2011, a todos os responsáveis mencionados nos autos.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, NOTIFICA o Sr., JOSÉ FERNANDO DE FARIAS, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do Acórdão Nº496/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO referente a Prestação de Contas, objeto do PROCESSO Nº11.672/2016, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1– Julgar Regular a Prestação de Contas da Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor José Fernando de Farias, por ter sanado todas as impropriedades, na forma do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996; 10.2 – Dar quitação ao Sr. José Fernando de Farias, Secretário Executivo de Proteção e Defesa Civil, Gestor e Ordenador das Despesas; 10.3 – Dar ciência ao Sr. José Fernando de Farias sobre o desfecho atribuído a estes autos; 10.4 – Arquivar o presente processo no setor





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018

Edição nº 1954, Pag. 23

competente. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM). Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2018

O Pregoeiro designado pela Portaria nº 20/2018-SEGER/CPL do Tribunal de Contas do Estado, torna público aos interessados que realizará no dia 21/12/2018, às 9h, Licitação na modalidade “Pregão Presencial”, tipo “menor preço global”, objetivando a contratação de pessoa jurídica especializada no serviço de Operação, Manutenção Preventiva e Corretiva do Sistema de Ar-Condicionado e de Automação dos prédios sede, ANEXO e Escola do Contas Públicas deste Tribunal. O Edital completo poderá ser adquirido junto à Comissão de Licitação, na sala da CPL, localizada na Avenida Efigênio Sales, 1155 – Parque 10, Manaus - Amazonas, em dias úteis, no horário das 8h às 14h, ou no site www.tce.am.gov.br. Informações pelo telefone 3301-8150.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2018.

MOACYR MIRANDA NETO
Pregoeiro da CPL/TCE-AM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA A SRA. DANIELLE MOURA MENDES, a fim de conhecer o teor da Decisão Nº 1087/2018 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018

Edição nº 1954, Pag. 24

TCE/AM nº 12415/2018, que tem como objeto a sua Reforma Por Invalidez, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2018.


BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, NOTIFICA A empresa CONSTRUTORA POCTUAL CORPORATION LTDA., por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do Acórdão Nº496/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO referente a Representação, objeto do PROCESSO Nº3811/2012, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu em sessão o Voto Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, pela prévia notificação da (s) empresa (s) contratada (s), para oferecer justificativas, tendo em vista que há danos ao erário e o terceiro deve responder nos termos do art. 22, §2º, “b” da Lei nº 2423/1996, facultando-lhe o recolhimento dos valores, no prazo regimental. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art 65 do Regimento Interno). Nesta fase do julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, NOTIFICA A empresa KAIRÓS CONSTRUTORA LTDA., por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do Acórdão Nº496/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO referente a Representação, objeto do PROCESSO Nº3811/2012, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu em sessão o Voto Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, pela prévia notificação da (s) empresa (s) contratada (s), para oferecer justificativas, tendo em vista que há danos ao erário e o terceiro deve responder nos termos do art. 22, §2º, “b” da Lei nº 2423/1996, facultando-lhe o recolhimento dos valores, no prazo regimental. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art 65 do Regimento Interno). Nesta fase do julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 059/2018 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, fica NOTIFICADO o Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes, Ex-Prefeito Municipal de Apuí, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, comparecer ao mesmo, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no Relatório Técnico de Vistoria nº 112/2018-DICOP, disposto nos Processos TCE nº 11.619/2018 e 13546/2017 que trata de Prestação de Contas do Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes referente as parcelas do Termo de Convênio nº 036/2010, firmado entre a CIAMA e a Prefeitura Municipal de Apuí.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018

Edição nº 1954, Pag. 26

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2018.

EUDERIKUES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP

o sei! vem aí





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018

Edição nº 1954, Pag. 27



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222
0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**

